



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006356-78.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EVANILSON DE SOUZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MAISON PIERRE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E EXPORTAÇÃO EIRELI e Apelado J N FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação da ré não provida e provida a do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006356-78.2020.8.26.0006

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Apelante/Apelado: Evanilson de Souza Alves

Apelado/Apelante: J N Fomento Mercantil Ltda. e outro, Maison Pierre Comércio de Cosméticos e Exportação Eireli

Voto nº 29.178

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Parcial procedência da ação. Apelo das partes. JUSTIÇA GRATUITA. Reiteração do pedido de concessão do benefício nas razões recursais apresentadas pelo autor. Gratuidade que já foi concedida pelo juízo “a quo”, sendo desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de comprovação de que o título protestado está consubstanciado em efetiva prestação do serviço. Inexistência de causa subjacente a legitimar a emissão do título de crédito. Alegação de ausência de relação jurídica e falsidade na assinatura lançada no comprovante de recebimento da mercadoria que foi corroborada com o laudo pericial apresentado. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título a amparar a ação. Apelante que deu causa ao protesto indevido, ao deixar de adotar as cautelas necessárias no momento da emissão da duplicata, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Transferência do título para financeira por endosso-mandato. Encaminhamento a protesto. Atuação nos limites dos poderes de mandatário. Incidência da súmula 476 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ilegitimidade da JN Fomento mantida. APELO DO AUTOR. Acolhimento. DANO MORAL. Ocorrência. Protesto indevido. Dano moral presumível e indenizável “in re ipsa”. Fixação do montante indenizatório na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pretensão a majoração para R\$ 20.000,00 acolhida. Indenização fixada de acordo com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença modificada neste ponto. Apelação da ré não provida e provida a do autor.

Vistos.

Ação cautelar de sustação de protesto cancelamento de protesto sob a alegação de inexistência de relação jurídica com as rés, de modo que indevida a cobrança efetivada, bem como o apontamento efetivado.

Contestação apresentada pela ré JN Fomento Mercantil às folhas 41/54.

A corré Maison Pierre apresentou resposta às folhas 150/159.

A MM. juíza *a quo*, Dra. Natalia Cristina Torres Antonio julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito discutido, determinar o cancelamento do protesto efetivado e condenar a ré Maison Pierre ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, corrigido desde o arbitramento, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, com a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Julgou improcedente a ação com relação à ré JN Fomento Mercantil, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelaram as partes.

O autor reitera o pedido de gratuidade da justiça. Pretende a majoração do montante indenizatório em razão de protesto indevido. Insurge-se contra a exclusão da corré JN Fomento Mercantil do polo passivo da demanda, pois responde solidariamente pela ocorrência do evento danoso.

A ré Maison Pierre aponta erro material na sentença ao reconhecer a inexistência de relação jurídica. Impugna o laudo pericial apresentado, por se mostrar frágil, a ensejar sua relativização ou desconsideração. Defende a inexistência de ocorrência de dano moral, posto que o protesto está consubstanciado no exercício regular de direito e não há prova de prejuízo sofrido. Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da existência da relação jurídica, legitimidade do protesto e exclusão da condenação em dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante indenizatório e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Recursos tempestivos, preparados e respondido pela ré JN Fomento.

É o relatório.

De início, cabe mencionar que o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo autor já foi deferido pelo juízo “a quo” (folha 34), de sorte que desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição.

O autor aponta a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo que os comprovantes de entrega de mercadorias acostados aos autos contêm assinaturas falsas, o que foi corroborado pelo laudo pericial de folhas 325/371 que concluiu que as assinaturas lançadas “*não provieram do punho escritor do Senhor Evanilson de Souza Alves*” (folhas 350).

É certo que a duplicata é um título de crédito causal, de sorte que sua emissão pressupõe prestação de serviços ou compra e venda mercantil, com o acompanhamento do comprovante de entrega.

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“(...) a duplicata é um título de crédito causal. A Lei n. 5.474/68, em seu art. 20, prevê as duas

hipóteses que autorizam a sua emissão, sendo elas: a compra e venda mercantil e a prestação de serviços. (...)” (STJ, 3ª Turma - REsp 397.637-RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 22/05/2003).

No caso, pelo conjunto probatório não há demonstração cabal da efetiva prestação dos serviços atinentes aos títulos mencionados, de sorte que não se pode falar em causa subjacente a ensejar a emissão do título.

Como bem leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) o protesto por indicações depende da apresentação, pelo credor, de documento comprobatório da existência do vínculo contratual e da efetiva prestação dos serviços. Em razão do regime comum desses títulos, encontra-se a sociedade empresária prestadora de serviços obrigada à escrituração do Livro de Registro de Duplicatas, à emissão da fatura ou nota fiscal-fatura discriminatória dos serviços contratados”. (Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa, 15.ª edição, 2011, São Paulo, Editora Saraiva, pág. 493).

Assim, há que se reconhecer a irregularidade do título emitido, bem como do protesto efetivado.

A Ré apelante deu causa ao protesto indevido, ao deixar de adotar as cautelas necessárias no momento da emissão da duplicata, consubstanciada em contratação não realizada pelo autor, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No endosso-mandato, a financeira é mera mandatária do endossante e atua como simples cobradora do título. Não ocorre transferência do título e quem assim atua o faz em nome e por conta do mandante, que continua a ser seu titular.

Dessa forma, não cabe atribuir a responsabilidade pelo protesto realizado à corré JN Fomento Mercantil,

salvo se ficar demonstrada a sua culpa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No tocante à ocorrência do dano moral, na hipótese, ele é *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos do indevido protesto.

A se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da apelada e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) deve ser elevado para R\$ 20.000,00, conforme requerido.

O valor prestigia os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Atende às peculiaridades da situação e harmoniza-se com as provas produzidas.

Além disso, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Seguem precedentes desta Corte para situações análogas:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não ocorrência - O banco recebeu os títulos em endosso translativo e não mandato, de modo que ao efetuar os protestos agiu em nome próprio e não da credora constante nas cártulas - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Protestos indevidos - Sendo as duplicatas títulos causais deveriam os apelantes ter provado a compra e o recebimento de mercadorias pelo autor, contudo não o fizeram - Nulas as emissões dos títulos, não podem prevalecer os protestos - Devida e mantida a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 - Precedentes da Câmara - Não há que se falar em litigância de má-fé do banco apelante, porquanto, não houve a prática de nenhum ato de deslealdade processual - Sentença de procedência mantida - Recursos desprovidos e, por ser a sentença proferida já na vigência do NCPC, são

majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC).” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1005865-36.2016.8.26.0451 – rel. Des. MENDES PEREIRA– j. 10.08.2017 – v.u.).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de protesto e indenização por dano moral - Sentença de procedência - Inconformismo da requerida - Bem reconhecido o descumprimento do pactuado em contrato - Atraso na entrega da mercadoria que gerou o cancelamento do pedido - Inexigibilidade do título - Protesto indevido - Instituição bancária protestou por endosso mandato - Culpa da recorrente, existência de nexo causal e reconhecimento da obrigação de indenizar pelos danos morais, 'in re ipsa' - Valor fixado em R\$ 20.000,00 - Adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1041548-23.2016.8.26.0100 - rel. Des. COELHO MENDES – j. 23.06.2017 – v.u.).

A correção monetária incide do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como incide juros de mora a partir do evento danoso, (súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de origem em 10% do valor da condenação não comportam elevação, pois atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal), observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor.

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso do autor.

Jairo Brazil
Relator